

# LGPD

## Lei Geral de Proteção de Dados



FONTE: Pixabay

Cartilha aplicada à  
Institutos de Vida Consagrada e  
Sociedades de Vida Apostólica  
com perguntas e respostas

APOIO:



CRB NACIONAL

Referência em consultoria e capacitação para Entidades Católicas

 (31) 3284-6480  
[axisinstituto.com.br](http://axisinstituto.com.br)

Esta **CARTILHA PRÁTICA** de orientações sobre a LGPD, desenvolvida para os entes eclesiais (em especial as Congregações), está na sua Versão 1 e será atualizada oportunamente.

Caso tenha interesse em receber as atualizações, posteriormente, nos mande uma mensagem escrito:

**LGPD NOS IVCSVA QUERO MAIS** para:  
**comunicacao@axisinstituto.com.br**

ou  (31) 3284-6480.

# Apresentação



Imagem de fancycrave1 por Pixabay

Prezado(a) Leitor(a),

Esta cartilha foi elaborada pela equipe técnica do **Axis Instituto** a pedido de diversas religiosas e religiosos clientes, em complementação, à “**Cartilha aplicada às Paróquias**” elaborada pela equipe técnica do Axis.

Desta forma, buscamos apresentar algumas peculiaridades aplicadas aos Institutos de Vida Consagrada e às Sociedades de Vida Apostólica, acerca da **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018)** que julgamos serem importantes para o cotidiano da gestão do Ente Eclesiástico.

Destaca-se que nossa equipe tem desenvolvido projetos similares aplicáveis especificamente a Colégios, Hospitais, Obras Sociais, ILPIs, dentre outras obras confessionais, que não serão abordados, neste material, devido às suas peculiaridades.

Boa leitura.

Caso necessário, não hesite em entrar em contato conosco.

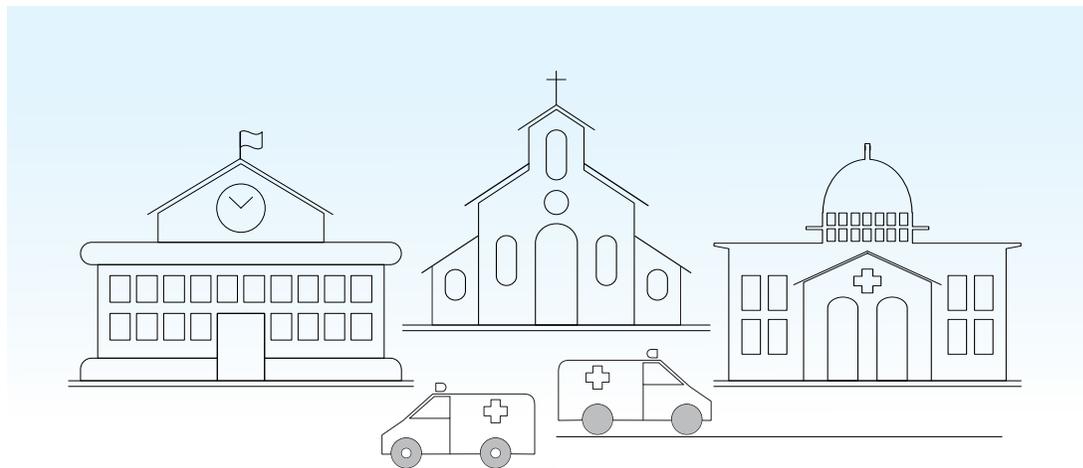
**Axis Instituto**

Versão 1 - Novembro 2021



# A quem se aplica essa lei ?

A LGPD aplica-se a todas as entidades, com ou sem fins lucrativos, que realizem alguma ação de tratamento de dados (especialmente, os classificados como sensíveis) de terceiros (titulares).



Essa regulamentação também abrange as

- ✓ Congregações
- ✓ Institutos de Vida Consagrada
- ✓ Comunidades
- ✓ Hospitais
- ✓ Sociedades de Vida Apostólica
- ✓ Arquidioceses
- ✓ Obras sociais
- ✓ Escolas e demais entidades confessionais.

Lei n.º 13.709 de 14 de agosto de 2018, Art. 1.º e 3.º.



# IMPORTANTE

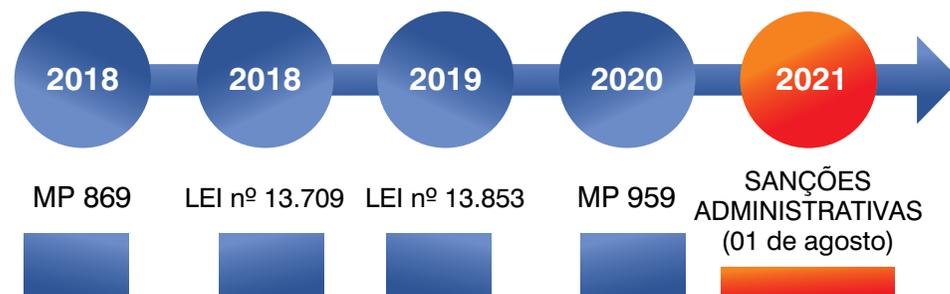
As **leis civis**, às quais o direito da Igreja remete, sejam observadas no **direito canônico** com os mesmos efeitos, desde que não sejam contrárias ao **direito divino** e não seja determinado o contrário pelo direito canônico.

Fonte: CDC, cânone 22

# Quais são os fundamentos da Lei ?

A LGPD respalda-se, especialmente, nos fundamentos constitucionais de **cidadania e da dignidade da pessoa humana presentes no Estado Democrático de Direito (direitos individuais)**.

Num mundo permissivo, usuário do livre arbítrio, o cidadão tem o direito de não ser registrado, reconhecido e ou monitorado e cabe ao estado, mediante o interesse coletivo e regular "**proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural**".



# A LGPD aplica-se a todo e qualquer Ente Eclesiástico (Instituto Religioso, Ordem, Congregação, Sociedade de Vida Apostólica, Associações Públicas de Fiéis e outros)?

## Sim!

As Congregações e demais entes eclesiásticos são, em geral, organizações religiosas e estão contidas dentre as pessoas jurídicas de direito privado que, como as entidades de direito público e as próprias pessoas naturais, devem observar a referida lei.

Estas pessoas, físicas e jurídicas, estão obrigadas a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural quanto ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais.



Imagem de falco por Pixabay

Fonte: Lei n.º 10.406/2002, Art. 44, Inciso IV  
e Lei n.º 13.709/2018, Art. 1º.

04

# Quais são os exemplos de tratamento de dados pessoais ?

Representam tratamento de dados pessoais nos termos da LGPD:

coleta	produção	recepção	classificação
utilização	acesso	reprodução	transmissão
distribuição	processamento	arquivamento	armazenamento
eliminação	avaliação	controle da informação	modificação
comunicação	transferência	difusão	extração



Fonte: Lei n.º 13.709/2018, Art. 5.º, Item X.

## Quais são os exemplos de tratamento de dados pessoais no Ente Eclesiástico (Instituto Religioso, Ordem, Congregação, Sociedade de Vida Apostólica, Associações Públicas ou Privadas de Fiéis e outros)?

Dentre os **exemplos** de tratamento de dados pessoais em um Ente Eclesiástico estão:

- Cadastro de vocacionadas(os), tais como, nome, idade, filiação, endereço, fotografia e vídeo;
- Coleta de dados nas campanhas;
- Envio dos dados para setores da Congregação;
- Envio dos dados para instituições públicas e privadas (bancos, planos de saúde, RFB, etc.);
- Trocas de mensagens, tais como, *e-mails*, *Whatsapp* e SMS entre as partes;
- Pesquisa e cópia dos dados nas redes sociais das(os) vocacionadas(os) e membros;
- Elaboração de testamentos;
- Descarte dos dados coletados.



## Quando pode ser realizado o tratamento de dados pessoais ?

A LGPD prevê, pelo menos, uma das seguintes situações:

Interesses legítimos do controlador ou de terceiro

Cumprimento de obrigação legal ou regulatória

Exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral

Proteção da vida ou da incolumidade (segurança) física

Execução de contrato

Tutela da saúde

Administração pública

Realização de estudos por órgão de pesquisa

Proteção de crédito



O tratamento de dados que não esteja enquadrado em um destes **10 requisitos legais** será considerado ilícito.

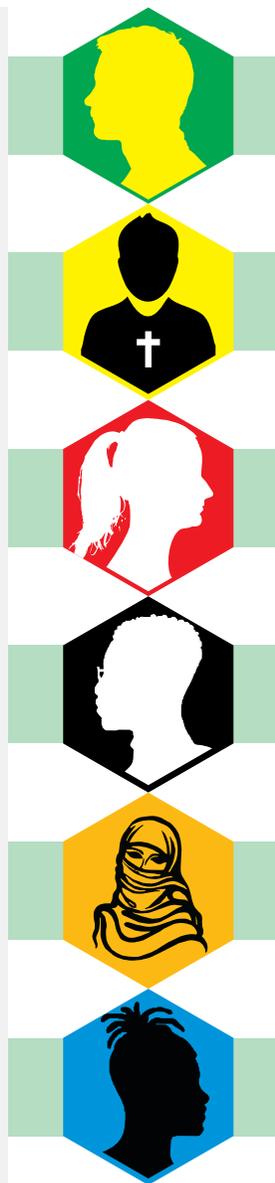


Fonte: Lei n.º 13.709/2018, Art. 7.º.



07

## Quais dados seriam considerados “pessoais sensíveis”?



São sensíveis aqueles dados pessoais vinculados ou relacionados à pessoa (inclusive os membros da Congregação) que permitam a sua identificação e por meio dos quais essa pessoa possa, em tese, ser discriminada.

A LGPD estabelece que dados sensíveis são aqueles quanto à

origem racial ou étnica,

convicção religiosa,

opinião política,

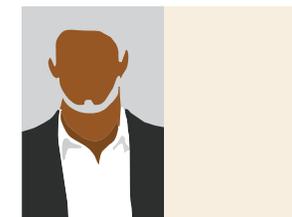
filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político,

dado referente à saúde ou à vida sexual, genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Fonte: Lei n.º 13.709/2018, Art. 5.º, Item II e Art. 11.

08

## Qual é a principal responsabilidade do controlador, do operador e do encarregado de tratamento dos dados descritos na LGPD ?



- **Controlador** – é a pessoa física ou a pessoa jurídica (por exemplo, o Instituto de Vida Consagrada) responsável por coletar os dados e tomar as principais decisões em relação à forma e finalidade do tratamento destes.
- **Operador** – é a pessoa física ou jurídica responsável por realizar o tratamento de dados em nome do controlador e conforme a finalidade por este delimitada (por exemplo, escritório de contabilidade).
- **Encarregado de tratamento dos dados** – é a pessoa física ou jurídica responsável por recepcionar as demandas pertinentes aos dados pessoais dos titulares (fiéis, voluntários ou funcionários), orientar o controlador e os operadores quanto às políticas de proteção de dados e, ainda, ser o canal de comunicação destes com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. O encarregado é conhecido no mercado como “DPO” abreviação do nome em inglês: *Data Protection Officer*.



O **controlador** e o **operador** são nominados também de “**agentes de tratamento dos dados**”.



Fonte: Lei n.º 13.709 /2018, Art. 5.º. Inciso VI, VII e VIII e Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, ANPD – Mai/21.



09

## Um(a) religioso(a) ou um membro pode ser o(a) operador(a) dos dados ?

**Não.** O operador será sempre uma pessoa distinta do controlador, isto é, que não atua como subordinado a este ou como membro de seus órgãos.

Os **religiosos, funcionários, administradores e outras pessoas físicas** que integram a pessoa jurídica e cujos atos expressam a atuação subordinada desta não devem ser considerados operadores.

Fonte: Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, ANPD – Maio/21. Item 58.



10

## Um(a) religioso(a) pode ser o(a) encarregado(a) do tratamento dos dados do Ente Eclesiástico ?

Sim. É possível. A lei não proíbe.

Todavia, o exercício desta atividade exige um conhecimento especializado e prontidão no atendimento, devendo esta relação, entre a Congregação e o encarregado, ser formalizada, explicitar as responsabilidades advindas da execução desta função e sua autonomia quanto ao tratamento dos dados.

A identidade e as informações de contato do encarregado (por exemplo, *e-mail*, telefone e *Whatsapp*) deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no site da Congregação.

Fonte: Lei n.º 13.709 /2018, Art. 5.º. Inciso VIII e Art. 41



11

## Quais são as principais funções do “encarregado do tratamento de dados” de um Ente Eclesiástico ?

Atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Aceitar reclamações e comunicações dos titulares dos dados, prestar esclarecimentos e adotar providências.

Orientar os funcionários e os contratados da Congregação a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais.

Executar as demais atribuições determinadas pelo controlador (Congregação) ou estabelecidas em normas complementares.

Fonte: Lei n.º 13.709 /2018, Art. 5.º. Inciso VIII e Art. 41

## Quais cuidados devem ser observados nas Campanhas Vocacionais ?

Devem ser solicitados somente os dados necessários a posterior contato e aqueles que subsidiarão as atividades (idade, estado civil, endereço e contato) a serem desenvolvidas.

Destaca-se que, mantidos os dados, cabe à Congregação a responsabilidade pela conformidade do seu tratamento ou o seu descarte após encerramento do processo vocacional. Sugere-se a criação de uma tabela de temporalidade de armazenamento dos documentos.

\* Lei n.º 13.709/2018, Art. 7.º E Art. 18. Incisos IV.

## Quais cuidados devem ser tomados quanto às(aos) noviças(os) que não permaneceram na Congregação ?

Conservar os dados básicos de identificação da(o) noviça(o) e os motivos que levaram a não permanência da(o) candidata(o), atentando para não disponibilizar essas informações para terceiros, exceto se houver concordância formal da(o) vocacionada(o).

Fonte: Lei n.º 13.709/2018, Art. 7. Incisos V, VI e IX.

## Um Ente Eclesiástico pode compartilhar os dados de ex-vocacionadas(os) ou de ex-membros(os) a outro Ente Eclesiástico ou a terceiros?

Sim. Desde que o compartilhamento esteja previsto dentre as hipóteses legais.

Pressupõe-se que o titular esteja alinhado à Igreja (da qual é parte) e disposto à cumprir livremente as prerrogativas do direito próprio e do direito canônico.

Cabe destacar que, neste caso, o compartilhamento deve observar os dados que serão tratados (se sensíveis ou não), enquadrando-o, por exemplo, no consentimento, no legítimo interesse, na execução de contratos ou no cumprimento de obrigação legal.

Enfatiza-se que cabe ao Ente e aos respectivos superiores a responsabilidade pela conformidade do seu tratamento.

Fonte: Lei n.º 13.709/2018, Art. 7. Incisos IX; CDC, Cânone 645.



Photo by Mateus Campos Felipe on Unsplash

**O livro de crônicas registra a história das comunidades e do Ente Eclesiástico, com recortes de jornais, fotos e histórias do cotidiano. Como proceder quanto aos dados ?**

Os dados transcritos de fontes de cunho jornalístico poderão ser inseridos nos livros de crônicas do Ente.

A fundamentação para o registro das crônicas, está na preservação da memória do Ente e de seus membros, suas obras e os principais acontecimentos, devendo ser observados sempre os direitos e as liberdades fundamentais dos indivíduos (que exijam a proteção dos dados pessoais).



Foto: Album de Fotografias / Pixabay

Fonte: Lei 13.709/2018, art. 4º, II, a. e Art. 7.º, Inciso IX.

No arquivo das instituições constam o histórico e informações de cada membro.

Posso arguir “o legítimo interesse” para efetuar o tratamento dos dados?

A **LGPD** estabelece que o legítimo interesse do controlador, somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para as respectivas finalidades, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam:

- I - **ao apoio e à promoção** de atividades do controlador; e
- II - **à proteção, em relação ao titular**, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais.

Destaca-se que na hipótese do legítimo interesse o tratamento de dados pessoais deve ser realizado com o consentimento do titular ou, na ausência do consentimento, somente nos casos previstos na LGPD.

Portanto, neste caso, recomenda-se que sejam tratados (arquivados) somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida.

Cabe lembrar que a instituição **deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento desses dados** e, ainda, que a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) poderá solicitar ao controlador Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais (RIPD).

Fonte: Lei n.º 13.709/2018, Arts. 10 e 11; CDC, Cânone 645



# O que é o Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais - RIPD ?

O **RIPD é um documento fundamental**, solicitado pela autoridade nacional (ANPD) para o controlador, que contem a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação desses riscos.

A LGPD prevê, dentre outras possibilidades, que ele pode ser exigido pela ANPD quando o tratamento tiver como fundamento o interesse legítimo do controlador. Sua estrutura deve conter, dentre outros quesitos:

-  informações acerca da proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referentes as suas operações de tratamento de dados;
-  a descrição dos tipos de dados coletados; a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações;
-  a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

Fonte: Lei n.º 13.709/2018, art. 5º, Inciso XVII, Art. 10, Inciso II, §3.º e Art. 38.

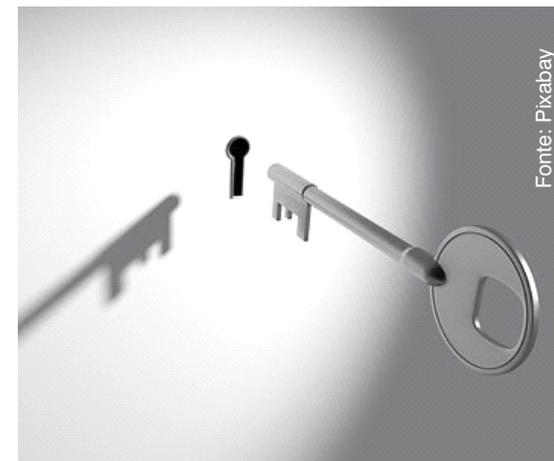
18

## Como proceder para resguardar o Ente Eclesiástico no caso de funcionários que têm acesso aos dados dos membros?

A lei não menciona especificidades quanto às relações de emprego, mas os funcionários, vez por outra, podem ter acesso a dados pessoais, sensíveis ou não.

Recomenda-se alterar, através de **aditivo específico**, os contratos de trabalhos somente daqueles empregados que, por algum motivo, podem ter acesso aos dados pessoais dos titulares. Daí a necessidade do termo de confidencialidade e da clareza quanto as suas responsabilidades e sanções.

Na mesma linha, sugere-se que os termos que registram a relação com os voluntários sejam aditivados, com cláusula específica de confidencialidade quanto aos dados pessoais tratados.



Destacamos aqui a importância da implementação da **Boa Prática e da Governança**.

Fonte: Lei 13.709/2018, Art. 50 Caput.



19

## Como proceder com um funcionário que é demitido que possuía acesso a dados pessoais?

A **LGPD** recomenda que os agentes de tratamento de dados, controladores e operadores, no âmbito de suas competências, poderão formular regras de boas práticas e de governança. Dentre estas, incluem-se as obrigações específicas para os envolvidos no tratamento de dados.

Sendo assim recomenda-se constar desta política, quais procedimentos e protocolos devem ser observados quando do desligamento de funcionário, associado ou voluntário, que tenha acesso aos dados pessoais. Por exemplo:

- 📌 Limitação de acesso físico;
- 📌 Extinção de acesso a *software* e *hardware*;
- 📌 Alteração / cancelamento de *e-mail*;
- 📌 Cancelamento de senhas.



Fonte: Lei 13.709/2018, Art.50.



**No processo formativo da(o) candidato(o), é possível manter nos arquivos do Ente Eclesiástico eventuais laudos emitidos por profissionais de psicologia? É obrigatório dar acesso a essas informações à(o) vocacionada(o)?**

Não. A realização de análise por profissional de psicologia é feita a partir da definição de um perfil, ou seja, características necessárias para o desenvolvimento de determinadas atividades.

O psicólogo deve repassar ao Ente um documento conclusivo (não necessariamente um laudo), em termos de probabilidade, quanto ao eventual alinhamento da(o) vocacionada(o) com o perfil descrito. Ele não deve apresentar um relatório detalhado descrevendo todas as conclusões e análises a partir de testes e outras técnicas psicológicas utilizadas.

Recomenda-se, caso o titular solicite acesso a este documento conclusivo, que ele seja repassado somente por um profissional de psicologia, a quem compete comunicar, informar e esclarecer, as peculiaridades técnicas e características contempladas no respectivo documento. Tal orientação deve estar contida no conjunto de regras e boas práticas de governança do Ente.

Fonte: Lei n.º13.709/2018, Art. 7º, Inciso IX.

**Algumas decisões de Governo que tratam dos membros, inclusive quanto à “correção fraterna” são discutidas e registradas em ata. Como se deve proceder nesses casos?**

Recomenda-se efetuar o tratamento dos dados como de costume, observando o **Direito Próprio e o Direito Universal**, dada a necessidade e importância deles para o Ente Eclesiástico (Instituto Religioso, Ordem, Congregação, Sociedade de Vida Apostólica, Associações Públicas de Fiéis e outros).

Deve-se, todavia, atentar para o sigilo e a confidencialidade das informações. Para maior segurança, os registros de “correção fraterna” poderão ser feitos em livro próprio e de acesso reduzido aos membros.



Fonte: Lei n.º 13.709/2018, Art. 10º.

**Algumas decisões de Governo que tratam dos membros, inclusive quanto à “correção fraterna” são discutidas e registradas em ata. Como se deve proceder nesses casos?**

Sim. Desde que o compartilhamento esteja previsto dentre as hipóteses legais. Registra-se que o Ente Eclesiástico, enquanto controladora, e o seu operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem (especialmente quando baseado no legítimo interesse).

Pressupõe-se que as formandas/os ou os demais membros estejam alinhados à Igreja e dispostos à cumprirem livremente as prerrogativas do direito próprio e do direito canônico.

Registra-se que o compartilhamento deve observar os dados que serão tratados (se sensíveis ou não), enquadrando-o, por exemplo, no consentimento do titular, no legítimo interesse, na execução de contratos ou no cumprimento de obrigação legal.

Cabe destacar que nos relatórios das(os) formandas(os), os dados de conhecimento das(os) mestras(es) e superioras(es), devem ser mantidos sob sigilo e confidencialidade, dentro de uma política de boas práticas de governança.



Fonte: CDC, Cânone 645 e Lei n.º 13.709/2018, Art. 10º e Art. 37.

**Há impedimentos para o fornecimento de dados dos membros do Ente Eclesiástico a terceiros para obtenção de propostas (por exemplo: plano de saúde e seguro de veículo)?**

Recomenda-se, inicialmente, a anonimização dos dados pessoais sensíveis, enviando somente as informações estritamente necessárias para a finalidade pretendida, tais como quantidade de segurados, idade e sexo.

Há neste caso, nos termos da LGPD, um legítimo interesse quanto a prestação de serviços que tende a beneficiar o titular dos dados.



Fonte: Lei n.º 13.709/2018, Art. 10º, Inciso II.

**O Ente Eclesiástico pode enviar à Paróquia de origem os dados dos membros que professaram os votos?**

Sim, após a profissão perpétua dos votos, o Ente deve informar à Paróquia onde recebeu o batismo, dados da(o) professa(o), referentes à celebração do ato, conforme consta no direito comum.\*

(\*) CDC - Cànone 535, §2°;

**O Ente Eclesiástico é obrigado a apagar os dados das(os) candidatas(os) que não professaram votos na entidade ou daquelas(es) que foram demitidas(os) ou exclaustradas(os)?**

Tanto para aquelas(es) que não professaram os votos, bem como, para as(os) que deixaram ou foram demitidas(os) ou exclaustradas(os), a eliminação dos dados pode ser requerida pela(o) titular dos dados e o Ente deve fazê-lo. Exceto para as informações cuja manutenção seja justificada dentre as hipóteses legais, observadas a inviolabilidade e o sigilo.\*\*

(\*\*) CDC - Cànones 1025, 1050, 1339 §3°, 1717 §2° e 1719.

## O Ente Eclesiástico divulga nas redes sociais o nome dos benfeitores. Isso pode ser feito?



**Sim**, desde que consentido pelos benfeitores.

O consentimento previsto deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do benfeitor.

Sem esta autorização, sugere-se divulgar as ações de forma anonimizada ou divulgando apenas os projetos financiados, bem como os resultados alcançados e o êxito destes.

Alertar para inserção de famílias ou pessoas que financiam edificações nas obras, e têm seus nomes registrados em placas de doação. A ação precedente é solicitar a autorização para proceder com a inserção dos nomes.

Fonte: Lei n.º 13.709/2018, Art. 8º.

**O Ente Eclesiástico realiza um trabalho com refugiados sendo costume a gravação desses depoimentos, pedindo ajuda para sensibilização dos doadores. Isso pode ser feito?**

Sim, desde que consentido pelas pessoas assistidas e usando os dados conforme a solicitação feita aos titulares.

O consentimento previsto deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do assistido “titular”.



Fonte: Pixabay

Fonte: Lei n.º 13.709/2018, Artigos 6º, 7º e 8º.

**No Mosteiro,  
muitas pessoas pedem  
orações de intercessão  
e, em alguns casos,  
divulga-se a “graça  
alcançada” na página  
do FACEBOOK do  
Mosteiro.  
Essa divulgação  
pode ser feita?**

Sim, a divulgação da graça pode ser feita sem a citação do agraciado/pessoa. Para a divulgação do nome das pessoas que receberam a “graça”, essas deverão autorizar previamente a publicação.



Fonte: Pixabay

O consentimento previsto deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade da pessoa agraciada.

Fonte: Lei n.º 13.709/2018, Artigos 6º, 7º e 8º.

# O Mosteiro vende diversos artigos e cadastra os compradores para, no futuro, manter contatos religiosos e comerciais. Isso é legal?

**Sim**, desde que autorizado pelos compradores para esta finalidade, existindo a opção de revogação pelos respectivos titulares, a qualquer momento.

Cabe lembrar que compete ao Mosteiro, neste caso, enquanto entidade controladora das informações, a responsabilidade por demonstrar que está enveredando ações para o controle e tratamento destas.



O Mosteiro deve estar preparado, também, para apresentar relatório que contenha, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise da Igreja (ente controlador) com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

Fonte: Lei n.º 13.709/2018, Artigos 7º, 8.º 10 e 38 § único.

**O Ente Eclesiástico tem uma agenda anual (impresa e digital) na qual divulga-se o nome, aniversário e local onde as(os) irmãos(ãos) estão na respectiva Província ou Circunscrição. Isso pode ser feito?**

Sim, desde que autorizado pelos membros.

Pode também ser divulgado quando este membro é (a) o representante legal da Obra, o seu nome e o contato institucional da Obra (telefone, *e-mail* ou outros meios), dado o interesse e necessidade do Ente Eclesiástico quanto à divulgação local das atividades da entidade.



Fonte: Pixabay

Fonte: Lei n.º 13.709/2018, Art. 10º.

**O Ente Eclesiástico tem diversas atividades com os membros que, vez por outra, são fotografados e filmados.**

**Pode-se utilizar estas imagens e gravações para divulgação da instituição em publicações, inclusive nas redes sociais?**



**Sim**, desde que autorizado pelos próprios membros.

Recomenda-se divulgar fotos com maior amplitude, com maior campo de visão onde as pessoas não sejam individualizadas, mas estejam em atividades que não destaque nenhum(a) deles(as) de forma específica.

Fonte: Lei n.º 13.709/2018, Art. 10º.

**Algumas(uns) religiosas(os) ou membros de um Ente Eclesiástico atuam nas pastorais e têm acesso a diversas informações da Paróquia. A Congregação pode ser responsabilizada por algum eventual vazamento de dados?**

Não, exceto se o Ente Eclesiástico for responsável direto pela gestão ou pelas pastorais da Paróquia, ou se os dados pessoais dos titulares forem utilizados sem a devida autorização e, para propósitos específicos do Ente Eclesiástico e estranhos à Paróquia.



A pessoa física do membro poderá sofrer, ainda, eventuais sanções administrativas próprias, cíveis e penais, caso não tenha seguido as orientações quanto ao tratamento correto dos dados.

Fonte: Lei n.º 13.709/2018, Art. 52; CDC, Cânones 520, §2º e 1320; CC - Lei n.º10.406/2002, Art. 186, CP - Decreto Lei n.º2.848/1940, Art. 154.



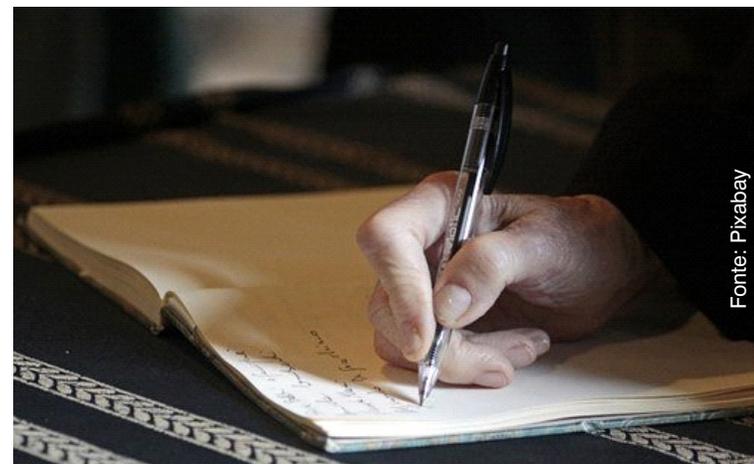
**O Ente Eclesiástico  
pode divulgar e/ou  
comercializar as  
obras (livros,  
músicas, artigos,  
artes plásticas, etc.)  
produzidas por um  
de seus membros?**

**Sim**, desde que seja autorizado expressamente pelo próprio membro como autor da obra, observados o direito canônico e o direito civil (autoral).



Fonte: CDC, C none 668,  3 ; Lei n  9.610/1998, Artigos 22, 28, 29 e 49.

# Quem pode acessar o Testamento elaborado pelo membro no Ente Eclesiástico?



Fonte: Pixabay

Todas aquelas pessoas autorizadas pelo direito próprio ou, na omissão deste, pelas(os) superioras(es). Cabe atentar, ainda, para potenciais demandas e ordens judiciais.

Recomenda-se, que após a confecção do Testamento, seja ele público, cerrado ou particular, seja mantido o sigilo e que o acesso somente ocorra para eventuais modificações/cancelamento, por vontade exclusiva do testador, ou após o falecimento deste, por pessoas específicas, tais como, a(o) ecônomo(a)/ celeireira(o) /tesoureira(o), secretária(o), membros do Governo Provincial, do Conselho Provincial, Definitório ou outros conforme definido no quadro de alçadas e/ou em procuração específica, para os procedimentos cabíveis.

Fonte: CDC, Cânone 668; Lei nº 10.406/2002, Artigos 1864, 1868 e 1876.

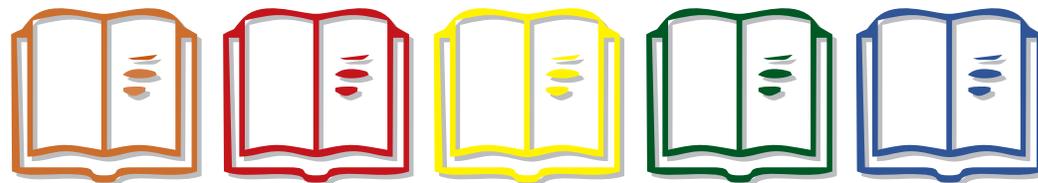


## Considerando os membros que atuam como catequistas, qual é a responsabilidade desses quanto aos dados dos catequisandos?

Deve-se coletar apenas os dados essenciais às atividades, tais como, nome, data de nascimento, filiação, contato e endereço. E o tratamento dado aos dados deve ser dentro do mais rigoroso sigilo e confidencialidade que garantam a privacidade do catequisando e de seus responsáveis.

**Recomenda-se o devido sigilo dos dados junto à Paróquia local, conforme ordenamento canônico.**

Cabe registrar que os dados não poderão ser compartilhados ou divulgados pelos membros que têm acesso a eles em função do ministério pastoral, com terceiros, inclusive com outros movimentos ou pastorais distintas, exceto se houver a autorização dos responsáveis ou do próprio catequisando, se maior de idade, sob pena de eventuais sanções administrativas próprias, cíveis e penais.

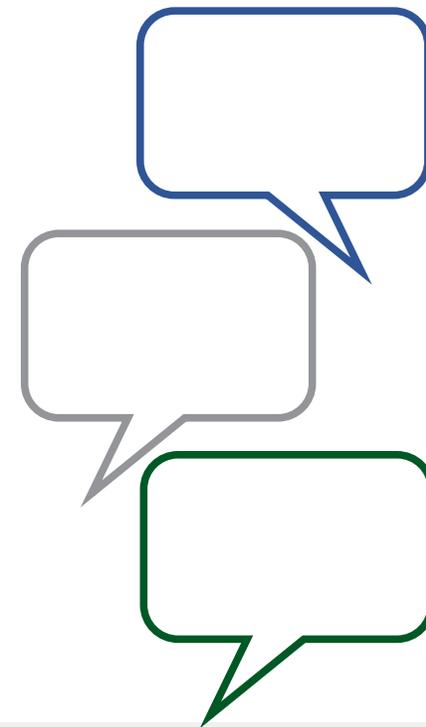


Fonte: Lei n.º 13.709/2018, Art. 6º, CDC - Cânones 486, 488, 489, 491, 535 e 895, CC - Lei n.º 10.406/2002, Art. 186, CP - Decreto Lei n.º 2.848/ 1940, Art. 154.

36

**Caso os membros façam atendimento em ‘grupos de escuta’, de ‘aconselhamento’ e outros similares, quais cuidados devem ser tomados?**

Todos aqueles que têm acesso a informações advindas de “grupos de escuta”, de “aconselhamento” e outros, devem manter o **sigilo e a privacidade dos dados**, sob pena de responder pela divulgação indevida.



37

**E quanto ao sigilo sacerdotal (no caso dos membros presbíteros)?**

O sigilo sacramental é **inviolável** e deverá ser rigorosamente observado pelos confessores, sob pena de sanções estabelecidas no direito comum, civil e penal.

Fonte: CDC, cânones 983 e 1388; CC - Lei nº10.406/2002, Art. 186, Decreto Lei nº 2.848/1940, art. 154.



**Os Entes Eclesiásticos atendem, via de regra em suas obras, “alunos(as)”, “beneficiários(as)”, “assistidos(as)” e outros grupos. Quais cuidados devem ser observados quanto aos dados desse público tão diverso?**

Todos os dados coletados devem ser protegidos, e observados o mais **rigoroso sigilo e confidencialidade**, sendo esses utilizados somente para o objeto informado às pessoas e consentido por elas, atentando sempre para o princípio da boa fé.

Recomenda-se, ainda, a **eliminação (descarte) dos dados** quando esses não forem mais utilizados, respeitada a necessidade daqueles que por justo motivo devem ser mantidos.

Fonte: Lei n.º 13.709/2018, Art. 6º.



## O Ente Eclesiástico pode disponibilizar os dados pessoais (documentos, contas, testamento, etc.) dos membros falecidos aos parentes desses?

A LGPD não trata das pessoas falecidas, mas somente da pessoa natural. No caso de informações dos falecidos, recomenda-se que a(o) solicitante apresente documento específico (ordem judicial) que (a)o habilite legalmente a requerer e receber tais dados.

Destacamos que quando da morte do membro, caso haja herdeiros necessários, estes não podem ser privados de acesso às informações dos documentos.



Fonte: Pixabay

Lei n.º 13.709/2018, Art. 1º; Lei n.º 10.406/2002, Artigos 6º, 12 e 1845.

## A coleta de sugestões para os cargos eletivos e/ou de nomeação em um IVCSVA podem ser divulgados?

As regras para os processos de eleição e/ou nomeações no Ente Eclesiástico devem ser observadas conforme estabelecidas no direito comum e no direito próprio.

Esse processo ocorre, de maneira geral, de forma sigilosa.



***“Aos Superiores e aos membros [...], abstenham-se de qualquer abuso ou discriminação de pessoas e, nada mais tendo em vista senão a Deus e o bem do instituto, nomeiem ou elejam os que, no Senhor, reconhecerem ser verdadeiramente dignos e idôneos. Além disso, abstenham-se de angariar votos, direta ou indiretamente, para si mesmos ou para outros.” Cânone 626 in verbis***

Fonte: CDC - Cânones 119, 164, 178 e 626.

# O Ente Eclesiástico pode exigir documentos pessoais das(os) candidatas(os) à VRC?



Fonte: Pixabay

Sim, existe um rol de documentos e informações que o Ente deverá levantar para o cadastro da(o) candidata(o), análise do possível enquadramento à VRC e para a manutenção dos contatos com as(os) candidatas(os), observados o sigilo, a confidencialidade e a ciência formal da(o) interessada(o) que está de acordo com o tratamento dos dados.

Deve-se considerar também, o descarte dos dados quando o processo vocacional não avançar, ou ainda, efetuar o devido tratamento destes dados, mantendo **apenas informações indispensáveis ao Ente.**

Fonte: Lei n.º 13.709/2018, Art. 10º; CDC - Cânones 643, 645 e 656

## Os membros podem usar/participar de redes sociais? Quais cuidados devem ser observados?

**Sim**, observadas as orientações e determinações do direito próprio. Cabe salientar que as(os) usuárias(os) tenham o devido cuidado quanto aos dados disponibilizados nas redes, sejam pessoais, de terceiros e/ou do próprio Ente.

Especial atenção deve ser reservada aos termos de uso e à política de privacidade dos aplicativos que solicitam dados pessoais.



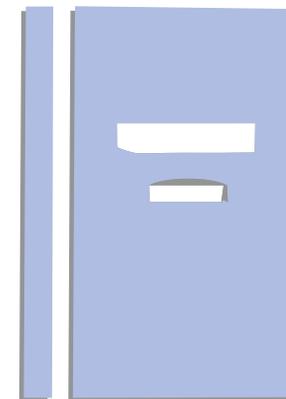
Fonte: CDC - Cânones 666, 747 §1º, 761, 822, 823, 1063 §1º e 1369

43

## Os dados dos membros podem ser liberados pelo Ente Eclesiástico para publicação no Anuário Católico?

**Sim**, desde que autorizado pelo membro.

Pode também ser divulgado quando o membro é (a) o representante legal de alguma Obra, o seu nome e o contato institucional da Obra (telefone, *e-mail* ou outros meios), dado o interesse e necessidade do Ente Eclesiástico quanto à divulgação local das atividades da entidade.



44

## E para envio à CRB, à CNBB e/ou à Sé Apostólica?

**Sim**, dentro do que estiver estabelecido pelo direito religioso\* e observadas a confidencialidade e sigilo no tratamento dos dados.

Fonte: Lei n.º 13.709/2018, Art. 10º; CDC - Cânones 399 e 592



**Considerando a situação de reduzidas vocações à Vida Consagrada (VC), como os Entes Eclesiásticos poderão disponibilizar os dados internos para pesquisas e publicações estatísticas alusivas ao tema?**

Os dados poderão ser disponibilizados para pesquisas e publicações estatísticas, desde que anonimizados, não permitindo assim, a identificação dos titulares.

Por exemplo, ao invés de citar os dados pessoais dos seus membros, poderão ser publicadas a quantidade de religiosas e religiosos, a idade deles, as regiões de origem, a formação educacional média, o ano de entrada na VRC, dentre outros dados que não possibilitem identificar de maneira específica o titular.

Poderá, ainda, ocorrer a cessão dos dados para institutos de pesquisa conforme enquadramento na LGPD.



Fonte: Pixabay

Fonte: Lei n.º 13.709/2018, Art. 7º, Inciso IV e Art. 11, Inciso II, Alínea c.

## O Ente Eclesiástico deverá disponibilizar os dados dos membros aos órgãos de segurança pública quando solicitada?

**Não.**

Os dados não poderão ser disponibilizados para órgãos de segurança pública, exceto se tal solicitação for efetuada por meio de mandado Judicial específico. A negativa nesse caso configurará desobediência, punível na forma da Lei Penal.

A LGPD estabelece diversas hipóteses para o tratamento de dados pessoais. Uma delas é “o exercício regular de direitos em processo judicial”.



Fonte: Lei nº 13.709/2018, Art. 7.º, Inciso VI e Art. 11, Inciso II, Alínea d; CPC – Lei nº 13.105/2015, Art. 139, Alínea IV e CP - Decreto Lei nº 2.848/1940, Art. 330.

## Quando o Ente Eclesiástico poderá ser considerado operador de dados?

O agente de tratamento é definido para cada operação de tratamento de dados pessoais, portanto, **a mesma organização poderá ser controladora ou operadora**, de acordo com sua atuação em **diferentes fases** de tratamento.

Assim, quando um Ente atua em determinada atividade pastoral, pode ser considerado operador de dados, pois estaria observando as regras definidas pela Controladora (por exemplo a Diocese) para o tratamento dos dados alusivos aos fiéis e assistidos por aquela atividade pastoral.



Fonte: Lei n.º 13.709/2018, Art. 5º, Inciso VII; Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, ANPD – Maio/21, Itens 5º, 57 e 58.

# Quais são os direitos dos titulares de dados pessoais?

confirmação da existência de tratamento

acesso aos dados

correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados

bloqueio, anonimização ou eliminação de dados desnecessários, excessivos

Portabilidade dos dados

Eliminação dos dados

revogação do consentimento

informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados

informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa

Fonte: Lei n.º 13.709/2018, Art. 18.

49

## Qual é o prazo que o Ente Eclesiástico tem para prestar informações solicitadas pelos titulares dos dados pessoais?



Em formato simplificado, imediatamente, ou;

Por meio de declaração elaborada de forma clara e completa que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento **no prazo de até 15 (quinze) dias**, contado da data do requerimento.

A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular ao Ente.

Fonte: Lei n.º 13.709/2018, Art. 19, Incisos I e II.



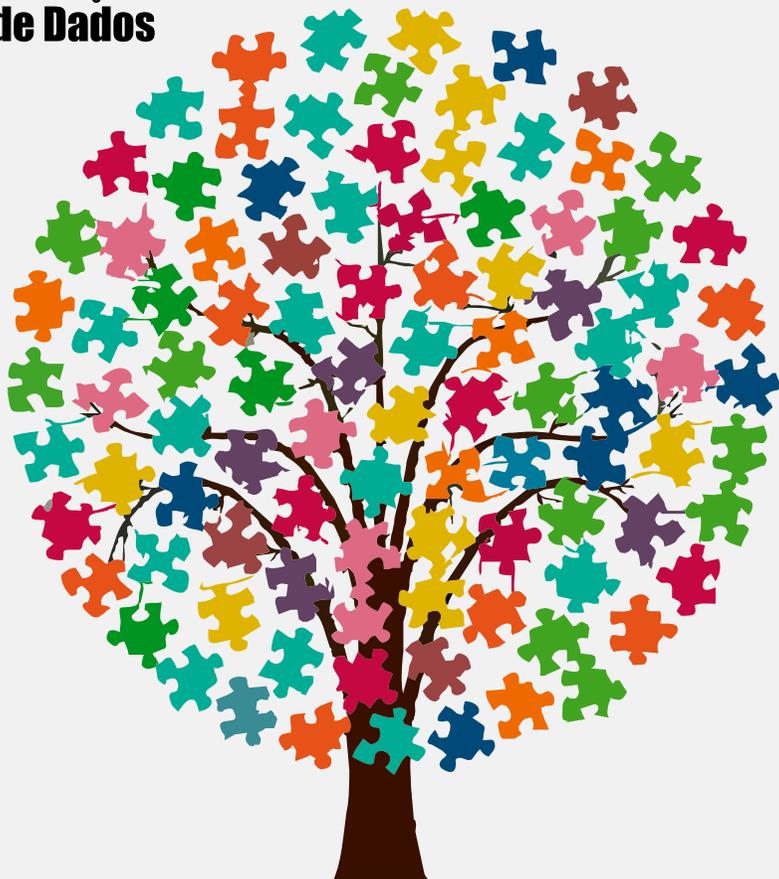
## O consentimento do titular, em geral, é a melhor hipótese para tratamento dos dados?

**Não.** Ressalta-se que o consentimento é uma manifestação de vontade do titular e pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, que deve se dar por procedimento gratuito e facilitado.

Desta forma, sugere-se verificar a possibilidade de enquadramento do tratamento de dados nas demais hipóteses previstas na LGPD, caso estas não sejam viáveis, aí sim, deve-se optar pelo “consentimento”.



Fonte: Lei n.º 13.709/2018, Art. 7º, Art.8, § 5º e Art. 18, Inciso IX.



# EXPEDIENTE

## **Elaboração:**

Equipe multidisciplinar do Axis Instituto  
Corpo técnico: Tecnologia da Informação, Canônico, Gerencial,  
Jurídico e Comunicação

## **Coordenação:**

Márcio Moreira, Me, Diretor do Axis Instituto  
Adilson Sousa, Me, Superintendente do Axis Instituto

## **Design e Diagramação:**

Comunicação e Marketing – Axis Instituto

## **Revisão Técnica:**

Branca Heloisa,  
Consultora Sênior em Tecnologia da Informação

## **Revisão Jurídica:**

Rosana Candian,  
Consultora Jurídica, OAB/MG nº 83.174

## **Revisão Canônica:**

Dr. Fr. Evaldo Xavier Gomes, O. Carm.  
Assessor jurídico-canônico da CNBB



# LGPD

## Lei Geral de Proteção de Dados

Dúvidas ou outros esclarecimentos,  
faça contato conosco com o

 (31) 3284-6480



Acompanhe nossas  
redes sociais!

 [axisinstituto.com.br](http://axisinstituto.com.br)

 [axisinstituto](https://www.facebook.com/axisinstituto)

 [grupoaxisinstituto](https://www.instagram.com/grupoaxisinstituto)

 [Axisinstituto](https://www.youtube.com/Axisinstituto)